Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12178/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11808/2018
PROTOCOLO	: 1940064
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
REQUERENTE	: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 - 89/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor JUN ITI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, em face do Acórdão AC01 - 89/2017 (peça 39, fls. 639-643, do TC/118897/2012). O peticionário pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer deste processo, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 46 (fls. 650-653, TC/118897/2012).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9826/2020 (peça 12, fls. 25-26), no qual assim opinou:

> *(...) o pagamento espontâneo da penalidade que lhe foi imposta na deliberação por parte do requerente, após a interposição do pedido de revisão, demonstra a falta de interesse em questionar a deliberação vergastada e, por consequência, implica na perda superveniente do objeto do pedido de revisão e na extinção desse processo.*
>
> *Assim, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator determine o arquivamento destes autos e a comunicação aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jun Iti Hada, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jun Iti Hada efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 46, fls. 650-653, TC/118897/2012).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão AC01 - 89/2017, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/11808/2018, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JUN ITI HADA, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC01 - 89/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT